RESOLUÇÃO N. 08/94
DE 29 DE MARÇO DE 1994

Estabelece Normas para aplicação pelos Catamarãs, quando em turismo ecológico.

O **Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, item III da Lei n.º 2.181, de 12 de outubro de 1978, Considerando:

- Que o turismo ecológico efetuado pelas embarcações tipo Catamarãs ou outras, atende ao programa turístico do Estado;
- Que observa-se freqüentemente que alguns procedimentos ou práticos por parte das tripulações das embarcações e igualmente por parte dos turistas e comprometem e interferem na qualidade ambiental;
- Que dentre estas práticas constata-se a captura de peixes, crustáceos e outros seres aquáticos, o volume de som musical, a manipulação e a disposições de resíduos (lixo),

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica expressamente proibida a presença de instrumentos de captura e pesca nas embarcações de turismo ecológico.

Art. 2º. Como forma de manter "in natura" o ambiente visitado sem perturbações que conduzam a migração de aves e alteração da conduta dos animais locais - determinar que a qualidade musical seja suave, não estridente e não supere exteriormente mais de 10 decibéis acima do ruído de fundo existente no local, mantendo o imprescindível "sossego ecológico" para a preservação das espécies já ambientadas.

Art. 3º. Cada embarcação deverá dispor de sacos plásticos para recolhimento de todo o lixo e material utilizado pela tripulação e pelos turistas, que deverá ser descarregado para destino adequado no atracadouro.

Art. 4º. Manter na embarcação plaqueta em lugar visível, informando a proibição de lançamento de resíduos e lixo nos rios.

Art. 5º. Ao início do passeio ecológico, o Guia Turístico, pelo sistema de som, com volume dentro dos parâmetros estipulados no art. 2º. Desta resolução, deverá dar conhecimento aos presentes de que em se tratando de trânsito em áreas ecologicamente frágeis, devem ser criteriosamente observadas as Normas desta Resolução.

Art. 6º. Determinar a ADEMA estabelecer uma fiscalização aleatória para constatação do atendimento desta resolução, cujo cumprimento passa a ser de responsabilidade do Comandante da embarcação e solidariamente da empresa que esteja explorando o passeio ecológico.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de março de 1994.

José Carlos Mesquita Teixeira
Presidente do Conselho